



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

JAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 136270 - PB (0044968-85.2013.4.05.0000)

AGRTE : SEVERINO MARCONDES MEIRA FILHO

ADV/PROC : EDUARDO MONTEIRO DANTAS E OUTROS

AGRDO : UNIÃO

ORIGEM:3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. VERBA SALARIAL.

1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, originária de ação popular, determinou o bloqueio de valores pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região resultante da correção de URV (Unidade Real de Valores) e VPNI (Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada).

2. Da análise dos autos verifica-se que não se mostra acertado a manutenção do bloqueio de valores a serem pagos ao agravante pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. A URV (Unidade Real de Valores) e a VPNI (Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada), embora relativas a exercícios anteriores, têm flagrante natureza salarial, e daí decorre sua impenhorabilidade.

3. No caso, não se mostra possível a realização de encontro de contas entre o que a União deve pagar através de precatório e o que o agravante deve ressarcir ao erário em face de sua condenação no bojo dos autos da Ação Popular, porque as verbas não possuem a mesma natureza.

4. Com efeito, em razão dos pagamentos de créditos administrativos referirem-se a parcelas componentes da remuneração do agravante, tais verbas não estão sujeitas à penhora.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 136270 - PB (0044968-85.2013.4.05.0000)

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de fevereiro de 2014.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 136270 - PB (0044968-85.2013.4.05.0000)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, originária de ação popular, determinou o bloqueio de valores pagos a SEVERINO MARCONDES MEIRA FILHO pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, onde é servidor, resultante da correção de URV (Unidade Real de Valores) e VPNI (Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada).

Sustenta o agravante, em suas razões, que o numerário a ser recebido trata-se de verba salarial, tanto que tange ao pagamento da URV, corresponde à diferença salarial devida, por ocasião da instituição do Plano Real, quanto à VPNI.

Alega que a não penhorabilidade dos valores referentes a salários visa garantir a condição de subsistência do agravante e de sua família.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 136270 - PB (0044968-85.2013.4.05.0000)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

São absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Da análise dos autos verifica-se que não se mostra acertado a manutenção do bloqueio de valores a serem pagos ao agravante pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. A URV (Unidade Real de Valores) e a VPNI (Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada), embora relativas a exercícios anteriores, têm flagrante natureza salarial, e daí decorre sua impenhorabilidade.

No caso, não se mostra possível a realização de encontro de contas entre o que a União deve pagar através de precatório e o que o agravante deve ressarcir ao erário em face de sua condenação no bojo dos autos da Ação Popular, porque as verbas não possuem a mesma natureza.

Com efeito, em razão dos pagamentos de créditos administrativos referirem-se a parcelas componentes da remuneração do agravante, tais verbas não estão sujeitas à penhora.

Mercê do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal